



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

**FAKE NEWS VS DEMOCRACIA: LIMITES ÉTICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO
DIGITAL**

JÚLIO SOARES PEREIRA – UNEDUVALE – julio058298@ead.eduvaleavare.com.br

KAROLINA DANTAS DA SILVA – UNEDUVALE – karolina.silva@ead.eduvaleavare.com.br

LOURENÇO MUNHOZ FILHO – UNEDUVALE – munhozfilho@hotmail.com

LUCAS ANTONIO ARAUJO – UNEDUVALE – lucas.araujo@ead.eduvaleavare.com.br

ORIENTADOR: ANDRÉ LUÍS MATTOS SILVA – UNEDUVALE – adlsilva@hotmail.com

ÁREA: CIÊNCIAS JURÍDICAS

RESUMO

A proliferação de notícias falsas no ambiente digital tem se configurado como um dos maiores desafios contemporâneos à consolidação da democracia, uma vez que afeta diretamente a formação da opinião pública e o processo de tomada de decisão coletiva. As fakes News exploram a velocidade e o alcance das redes sociais para difundir informações distorcidas, muitas vezes com motivações políticas, econômicas ou ideológicas, criando ambientes de polarização e desinformação. Nesse contexto, a liberdade de expressão, princípio basilar da vida democrática, enfrenta dilemas éticos relevantes, pois, ao mesmo tempo em que deve ser garantida como direito fundamental, não pode ser usada como escudo para práticas que fragilizam instituições e minam a confiança social. A ausência de critérios claros entre o que constitui discurso legítimo e o que configura manipulação informacional coloca em evidência o papel do Estado, das plataformas digitais e da sociedade civil na busca por limites equilibrados. A regulação, entretanto, não deve resultar em censura, mas sim em mecanismos que promovam a transparência, a responsabilidade e a educação midiática, de forma a fortalecer o pensamento crítico dos cidadãos. Assim, a reflexão sobre os limites éticos da liberdade de expressão digital se mostra essencial para o desenvolvimento de um ambiente comunicativo mais saudável e para a preservação dos valores democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: Fake News; Democracia; Liberdade de Expressão; Ética Digital; Desinformação.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a propagação de fake news ganhou proporções inéditas com o avanço das tecnologias digitais e a consolidação das redes sociais como principal meio de comunicação em um mundo globalizado. A instantaneidade da transmissão, somada à

ausência de filtros editoriais antes presentes na mídia tradicional, favorece a circulação de conteúdos distorcidos que alcançam rapidamente grandes parcelas da população. Esse processo compromete a qualidade da informação, influenciando a opinião pública e a capacidade crítica dos cidadãos, elementos essenciais a uma democracia sólida.

Nesse contexto, a liberdade de expressão, pilar do Estado Democrático de Direito, está no centro do debate. Embora crucial para a pluralidade de ideias e participação política, seu uso indiscriminado pode transformar-se em instrumento de manipulação social e enfraquecimento institucional. Tal dualidade revela o desafio de assegurar a livre manifestação do pensamento sem permitir que esse direito seja desvirtuado a ponto de comprometer a ordem democrática.

Não obstante, a luz do ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal no bojo de seu artigo 5º, incisos. IV e IX e no artigo art. 220, mas não se trata de um direito absoluto, tendo em vista que, quando sua manifestação se encontra vinculada à disseminação de informações deliberadamente falsas que lesam bens jurídicos de terceiros ou a própria estabilidade democrática, impõe-se a ponderação e a responsabilização, em consonância com os princípios constitucionais.

Dessa forma, entende-se que as fake news, ao explorarem brechas regulatórias e a ausência de mecanismos eficazes de controle, ampliam os riscos de desinformação e de polarização política, fomentando discussões baseadas em mentiras que muitas vezes resultam em consequências graves. Sua disseminação intencional desvirtua o debate público sobre temas relevantes e mina a credibilidade de instituições políticas e jurídicas. Assim, a reflexão sobre os limites éticos da liberdade de expressão digital é essencial para conciliar direitos fundamentais com a preservação da democracia.

Portanto, não se trata de defender soluções que levem à censura ou restrinjam direitos, mas de promover alternativas que fortaleçam a transparência, a responsabilidade social e a educação midiática. O enfrentamento das fake news exige cooperação entre Estado, plataformas digitais e sociedade civil, de modo a construir um ambiente comunicativo equilibrado, com circulação livre de informações, mas pautada em responsabilidade e compromisso democrático.

Contudo, diante desse cenário atual e globalizado, coloca-se a questão que orienta essa presente pesquisa: quais são os limites éticos da liberdade de expressão digital frente

ao fenômeno das fake news e de que forma sua definição pode contribuir para a proteção da democracia?

MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo foi desenvolvido por meio de revisão de literatura qualitativa, com enfoque descritivo e analítico, visando compreender a relação entre fake news, democracia e limites éticos da liberdade de expressão digital. Para o referencial teórico, consultaram-se doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos e relatórios institucionais publicados sobretudo nos últimos dez anos, assegurando atualidade e amplitude da análise. A pesquisa ocorreu entre julho e agosto de 2025, com buscas em bases como Google Acadêmico, SciELO e Periódicos CAPES, além de legislação pertinente. As palavras-chave utilizadas “Fake News”, “Democracia”, “Liberdade de Expressão”, “Ética Digital” e “Desinformação” permitiram identificar materiais nacionais e internacionais relevantes.

Outrossim, como critérios de inclusão, foram selecionados alguns trabalhos com abordagem direta sobre a relação entre desinformação e democracia, enquanto publicações genéricas ou que não apresentavam fundamentação jurídica ou ética consistente foram ignoradas ou excluídas. Ademais, destaca-se que para a pesquisa em questão, o material selecionado foi organizado e analisado de forma crítica pelos autores deste documento, buscando identificar possíveis convergências e divergências entre os doutrinadores utilizados e de forma concomitante, relacionando os resultados com a problemática proposta.

Dessa forma, conclui-se que a metodologia adotada e aplicada permitiu, de certo modo, construir um panorama abrangente e amplamente fundamentado para uma possível reflexão acerca dos limites éticos da liberdade de expressão digital frente ao avanço das fake news no contexto democrático.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Através da análise das obras selecionadas neste estudo, observa-se que a propagação de fake news, representa uma ameaça concreta à democracia contemporânea, especialmente pelo impacto que exerce na formação da opinião pública e no processo eleitoral brasileiro. Neste sentido, compreende Norberto Bobbio (2017) que a democracia depende da circulação de informação verdadeira e acessível, sendo a manipulação deliberada da opinião coletiva um fator que corrói os alicerces do Estado Democrático de Direito. Sendo assim,

acredita-se que a liberdade de expressão é reconhecida como direito fundamental, mas, conforme Robert Alexy (2017), não pode ser interpretada como um direito absoluto, devendo sempre ser ponderada quando entra em colisão com outros bens jurídicos relevantes, tais como a honra, a dignidade da pessoa humana e a própria estabilidade institucional brasileira.

Nessa perspectiva, a ética assume papel central no debate sobre fake news, na medida em que impõe limites morais ao exercício da liberdade comunicativa. Como ensina Adela Cortina, em sua obra *Ética da Razão Cordial* (2015), a ética da responsabilidade exige que os indivíduos e as instituições considerem os efeitos de suas ações no tecido social, de modo que a disseminação deliberada de informações falsas se revela não apenas ilícita do ponto de vista jurídico, mas também reprovável no plano ético. Assim, ao se pensar em democracia, não basta apenas a existência de normas jurídicas eficazes; é igualmente indispensável a construção de uma cultura ética voltada à veracidade, à transparência e ao respeito à alteridade. Por outro lado, compreende Ronald Dworkin (2021) que a liberdade comunicativa deve estar vinculada à responsabilidade, pois a propagação intencional da mentira não se confunde com a manifestação legítima de ideias. Todavia, no cenário brasileiro, o Ministro Luís Roberto Barroso (2021) discute a necessidade de enfrentar as fakes news com soluções jurídicas proporcionais, evitando tanto a ineficácia regulatória quanto o risco de censura.

Todavia, no plano normativo brasileiro, o enfrentamento das fake news encontra suporte em preceitos constitucionais e infraconstitucionais, tendo em vista que, a Carta Magna assegura a livre manifestação do pensamento e da comunicação entre os indivíduos da nação, mas impõe limites quando há conflito com outros bens jurídicos, conforme dispõem os arts. 5.º e 220, ao passo que o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) disciplina alguns direitos, deveres e responsabilidades no ambiente virtual, dispondo sobre a atuação de provedores e princípios de uso da rede; adicionalmente a tais nuances, os dispositivos da responsabilidade civil, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil, estabelecem um amplo fundamento para reparação por danos decorrentes da circulação de informações falsas, o que permite a responsabilização civil de autores e, em situações específicas, de intermediários.

Por outro lado, no campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal e demais cortes brasileiras têm reafirmado a necessidade de conciliar a proteção da liberdade de expressão com mecanismos de responsabilização e medidas proporcionais contra abusos informacionais, reconhecendo que a proibição de censura prévia convive com instrumentos

para coibir práticas lesivas à democracia. Sendo assim, debates recentes e decisões em tramitação sobre a responsabilidade de plataformas por conteúdos destacam o princípio da proporcionalidade como critério orientador, exigindo, assim, que intervenções estatais ou judiciais sejam calibradas para evitar restrições indevidas à pluralidade comunicacional.

Portanto, nesse mesmo sentido compreende José Joaquim Gomes Canotilho (2017), que ao tratar dos direitos fundamentais, a função protetiva da Constituição Federal contra as práticas que enfraquecem a democracia devem sempre prevalecer sobre a liberdade de expressão, alinhando-se ao entendimento de Luigi Ferrajoli (2016) sobre a importância das garantias institucionais na preservação da ordem constitucional, pois apesar de existir o direito à liberdade de expressão, há sempre uma preocupação com o objetivo final de um determinado discurso ideológico.

Assim, a partir dessas contribuições, conclui-se que o combate às fake news exige não apenas uma regulação estatal, mas também o respeito e a adoção de uma ética digital, focando na responsabilidade das plataformas e em uma possível educação midiática, buscando um equilíbrio que permita proteger a democracia sem comprometer a liberdade de expressão.

CONCLUSÃO

Portanto, para além das considerações teóricas e éticas aqui expostas, o enfrentamento das denominadas fake news exige uma ampla observância do arcabouço jurídico nacional — conciliando assim, todas as garantias constitucionais de liberdade de expressão com medidas proporcionais de responsabilização previstas na legislação como já visto anteriormente no decorrer desta pesquisa — e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na formulação de políticas públicas e decisões judiciais.

Adicionalmente, compreende-se que a análise da literatura especializada, também permite concluir que a propagação de fake news constitui um desafio grandioso para a preservação da democracia, evidenciando a necessidade de estabelecer limites éticos claros à liberdade de expressão digital. Assim, os resultados indicam que a mera garantia do direito à manifestação do pensamento não é suficiente para proteger a sociedade dos efeitos da desinformação, sendo imprescindível a adoção de medidas que conciliem a proteção de direitos fundamentais com a responsabilidade social e a ética digital. Todavia, observa-se que



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

o equilíbrio entre liberdade de expressão e regulação informacional depende da atuação coordenada do Estado, das plataformas digitais e da sociedade civil, de modo a fortalecer a educação midiática e a capacidade crítica dos cidadãos brasileiros em um mundo cada vez mais globalizado.

Contudo, confrontando-se com o objetivo inicial do estudo, fica evidente que compreender os limites éticos da comunicação digital é essencial para evitar que a circulação de informações falsas comprometa o debate público e a legitimidade das instituições democráticas. E não obstante, sugere-se que futuras pesquisas explorem estratégias práticas de fiscalização e prevenção de fake news, investigando a eficácia de políticas públicas, regulamentações jurídicas e programas educativos voltados à construção de um ambiente digital mais seguro e democrático no Brasil que sirva futuramente de espelho para outras nações no mundo contemporâneo



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Fake News e regulação**. Brasília: Fórum, 2021.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição, direitos fundamentais e política**. Lisboa: Almedina, 2017.

CORTINA, Adela. **Ética de la razón cordial: educar en la ciudadanía en el siglo XXI**. Oviedo: Ediciones Nobel, 2007. ISBN 8484591794.

DWORKIN, Ronald. **Liberdade de expressão no pensamento de Ronald Dworkin**. São Paulo: Dialética, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Google Acadêmico. Disponível em:
<<https://scholar.google.com/?hl=pt-BR>>. Acesso em: 27 agosto. 2025.

Periódicos CAPES. Disponível em:
<<https://www.periodicos.capes.gov.br/>>. Acesso em: 27 agosto. 2025.

SciELO Disponível em:
<<https://www.scielo.br/>>. Acesso em: 27 agosto. 2025.